

**RESOLUÇÃO Nº 106/2005**  
(Publicada no Diário Oficial de 14/10/2005)

**Habilita empresa ao Programa de Incentivo ao Comércio Exterior –  
PROCOMEX e homologa opção pela utilização do benefício  
mediante utilização de crédito fiscal.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDESE**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.599, de 7 de fevereiro de 2000, na Lei nº 9.430, de 10 de fevereiro de 2005, no Decreto nº 9.426, de 17 de maio de 2005, no Regulamento da FUNDESE e o que consta nos processos da DESENBAHIA nºs 1032-2005/43, 1032-2005/44 e 1032-2005/45,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o benefício do Programa de Incentivo ao Comércio Exterior – PROCOMEX, equivalente a 11 % (onze por cento) do valor FOB das vendas para o exterior de produtos fabricados no Estado da Bahia, pelo prazo de fruição de 15 anos, contados a partir do início de suas operações, das seguintes empresas, optantes do crédito fiscal tratado no art. 4º da Lei nº 9.430, de 2005, e nos termos dos art. 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Decreto nº 9.426, de 2005.

**I - BEPEX** - Beneficiamento de Couro e Peles Ltda., nas exportações de peles, couros *wet blue*, semi-acabados e acabados, artefatos de couro e produtos que utilizem o couro;

**II - SOFAMIX** - Indústria e Comércio Ltda., nas exportações de móveis ou produtos que utilizem peles, couros ou similares como matérias-primas;

**III - FRIGOMIX** - Indústria e Comércio Ltda., nas exportações de carnes e todos os derivados dos produtos resultantes do abate frigorífico.

**§ 1º** A opção pela utilização do crédito fiscal substitui o financiamento disposto nos art. 83, 84 e 85 do Regulamento do FUNDESE.

**§ 2º** Fica o montante do benefício a ser concedido às empresas limitado, em sua totalidade, ao equivalente em reais a US\$ 7,640,000.00 (sete milhões e seiscentos e quarenta mil dólares norte-americanos) por ano.

**§ 3º** A utilização do benefício PROCOMEX para a empresa tratada no inciso I, fica condicionada a que mais de 50% de suas exportações sejam de peles ou couros semi-acabados ou acabados.

**Art. 2º** A utilização do crédito fiscal pela empresa está condicionada ao disposto:

**I -** no regime especial, a que se refere o Decreto nº 9.426, de 2005; e

**II -** na Resolução nº 099/2005, de 02 de agosto de 2005, do Conselho Deliberativo do FUNDESE, que estabeleceu as condições para utilização do crédito fiscal.

**Art. 3º** A empresa terá o benefício do PROCOMEX automaticamente cancelado, caso não inicie suas operações no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 4º** Ficam ratificados os compromissos assumidos pelo Estado no Protocolo de Intenções e no Contrato de Implantação de Indústrias Voltadas à Exportação, celebrados entre a

beneficiária e o Governo do Estado.

**Art. 5º** Esta Resolução terá vigência até 31 de dezembro de 2005, entrando em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 4 de outubro de 2005.

**Albérico Machado Mascarenhas**

Secretário da Fazenda

Presidente do Conselho Deliberativo do FUNDESE

Pedro Barbosa de Deus

Secretário de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Armando Avena Filho

Secretário de Planejamento

Eraldo Tinoco Melo

Secretário de Infra-estrutura

José Luiz Perez Garrido

Secretário de Indústria, Comércio e Mineração

Paulo Renato Dantas Gaudenzi

Secretário de Cultura e Turismo

Vladson Bahia Menezes

Presidente da DESENBAHIA